



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 756, DE 2018 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador MARCIO BITTAR

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação de Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

2

Sendo a República do Peru um Estado associado ao Mercosul, coaduna-se, portanto, a apreciação do presente Acordo por esta Representação, respeitada a Resolução mencionada acima.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 756, de 20 de dezembro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, e dos Portos e Aviação Civil, datada de 7 de dezembro de 2018.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

O instrumento internacional em exame, composto de treze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1, facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes, aplicando o Acordo a todo o território das Partes (Artigo 2).

O Artigo 3 define os conceitos principais a serem adotados pelo tratado, como veículo de uso particular, trânsito e proprietário.

O Artigo 4 determina que os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

O Artigo 5 lista os documentos do condutor e do veículo necessários para o ingresso e permanência temporária dos veículos no território da outra Parte.

O Artigo 6 isenta os veículos de impostos alfandegários e demais tributos de importação pelo prazo que não poderá superar o período de permanência temporária do nacional ou residente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

3

O Artigo 7 estabelece que os veículos poderão ser conduzidos pelo proprietário, por seus parentes diretos ou por pessoas autorizadas pelo proprietário por meio de documento público.

O Artigo 8 resolve que os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

O Artigo 9 preceitua que nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 trazem os comandos regulamentares do Acordo, sobre solução de controvérsias, processo de emenda, denúncia, entrada em vigor e prazo de vigência.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida-se aqui de um singelo acordo de autorização de entrada e permanência de veículos particulares do Brasil e do Peru em cada território, reciprocamente. Com toda sua simplicidade, entretanto, carrega enorme importância, porque atinge, justamente, a vida diária da integração, as atividades cotidianas dos cidadãos, principalmente nas regiões fronteiriças.

Ao facilitar a trânsito de veículos do Peru no Brasil e vice-versa, o Acordo propicia a desburocratização para que não só o turismo, com toda a cadeia de benefícios que ele traz, seja desburocratizado, mas também para as atividades econômicas e comerciais que demandam esse trânsito cruzado entre os países.

Especialmente os estados e cidades fronteiriços em cada País receberão os efeitos mais benéficos do tratado. No caso brasileiro, reveste-se ainda de maior importância porque, ao contrário dos ricos estados da Região Sul, desta vez serão os estados do Acre, Amazonas e Rondônia que perceberão os melhores resultados do incremento do fluxo do trânsito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

4

O Acordo contribui, portanto, para o caminho da integração continental, que é fomentado pelo Mercosul, ao buscar a associação dos demais países da América do Sul, como a forma salutar e paulatina de ampliação do bloco original.

O Governo brasileiro já vinha reconhecendo a necessidade desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 756, de 2018, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2021


Senador MARCIO BITTAR
Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 756/2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para a Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Relator